



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 91-A do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), em atenção à boa técnica legislativa, à segurança jurídica e à coerência do sistema.

Em primeiro lugar, o enunciado está deslocado: trata da proteção aos animais em *locus* destinado a definir o que é patrimônio, assim sendo a regra do *caput* do art. 91, a comandar a matéria a ser inserta em seus parágrafos.

Em segundo lugar, o dispositivo projetado introduz, no Código Civil, uma categoria de “proteção jurídica própria” para os animais, mas não disciplina conteúdo normativo minimamente determinável e, portanto, seguro. O *caput* e o § 1º remetem à futura “lei especial”, enquanto o § 2º cria uma regra transitória de aplicação do regime dos bens condicionada a expressões manifestamente vagas e indeterminadas (“desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade”). Essa construção transfere ao intérprete, caso a caso, a definição do



alcance, dos critérios e das consequências jurídicas da nova categoria, comprometendo a previsibilidade do sistema.

Em terceiro lugar, a redação proposta gera fricção normativa com o recente arcabouço legislativo que disciplina a identificação e a circulação de animais domésticos. A Lei nº 15.046/2024, ao estruturar o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, opera com termos como “proprietário”, “endereço” e “atualização cadastral” por eventos como venda e doação, pressupondo um regime claro de bens móveis. Ao inserir no Código Civil um estatuto civil “especial”, o art. 91-A introduz antinomias no sistema, abrindo espaço para interpretações divergentes sobre o regime jurídico aplicável. Em verdade, o Projeto não aprimora a tutela, mas cria um vazio normativo preenchido por valorações variáveis, promovendo, ao fim e ao cabo, incerteza e insegurança jurídica.

Diante disso, a supressão do art. 91-A preserva a coerência do Código Civil, evita antinomias e reduz incertezas. Assim, a aprovação dessa emenda é medida que se impõe.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

